



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 222/2025

Projeto de Lei nº 3.624/2025

ESPECIFICAÇÃO: *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei nº 3.624/2025 tem por escopo obrigar a instalação de câmeras de segurança e monitoramento nos estabelecimentos públicos de saúde – hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e similares – do Município de Ouro Fino.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Preliminarmente, transcrevemos a Justificativa ao Projeto de Lei em análise, para maior compreensão de seu mérito, senão vejamos:

“JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial garantir a segurança e a integridade de pacientes, servidores e do patrimônio público nas instalações de saúde do nosso município. A medida se faz urgente e necessária diante do crescente clima de insegurança e dos recorrentes episódios de conflitos, furtos e vandalismo que, infelizmente, também afetam esses ambientes.

Os estabelecimentos de saúde são, por sua natureza, locais de grande vulnerabilidade. Cidadãos procuram esses espaços em momentos de fragilidade física e emocional, e os servidores que ali atuam dedicam-se ao cuidado do próximo, muitas vezes sob grande pressão. É dever do Poder Público assegurar que esses locais sejam santuários de acolhimento e tratamento, e não palcos para a violência e a desordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A instalação de um sistema de monitoramento por vídeo, conforme proposto, trará benefícios diretos e multifacetados:

Para o Cidadão-Usuário: A presença das câmeras inibe a ação de criminosos, proporcionando um ambiente mais seguro e tranquilo para quem aguarda atendimento. Além disso, o registro das interações na recepção garante maior transparência e pode servir como prova em casos de eventuais falhas ou desvios no atendimento, protegendo o cidadão.

Para o Servidor Público: Os profissionais de saúde, que estão na linha de frente, ganharão um importante instrumento de proteção contra agressões verbais e físicas. As gravações oferecerão um respaldo fundamental contra acusações infundadas, garantindo que possam exercer suas funções com mais segurança e serenidade.

Para a Administração Pública: A medida representa uma ferramenta eficaz para a preservação do patrimônio público, inibindo atos de vandalismo e depredação de equipamentos, mobiliário e da própria estrutura dos prédios. A redução desses incidentes gera economia aos cofres públicos, que poderá ser revertida em mais investimentos para a própria saúde.

É importante ressaltar que o projeto busca o equilíbrio entre o direito coletivo à segurança e o direito individual à privacidade. Por isso, determina que as câmeras sejam instaladas em áreas de circulação comum (recepções, corredores, áreas externas), vedando sua presença em consultórios, salas de exame e outros locais onde a privacidade do paciente deve ser absoluta. O armazenamento sigiloso e o acesso restrito às imagens, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), asseguram que o sistema será usado exclusivamente para sua finalidade legal.

Trata-se, portanto, de um investimento na tranquilidade da nossa população e na valorização dos nossos servidores. É uma modernização necessária da gestão da segurança pública que responde a um anseio social e fortalece o ambiente de cuidado em nossa rede de saúde.

Diante do exposto, e cientes da importância de proteger aqueles que cuidam e aqueles que precisam de cuidado, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 24 de outubro de 2025. Ver. Marco Antônio da Silva Vereador (NOVO)

Trata-se de análise de projeto de lei de iniciativa parlamentar que obriga a instalação de câmeras de segurança e monitoramento na recepção, sala de espera, dos estabelecimentos públicos de saúde, tais como hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e similares, com o objetivo de garantir a segurança e a integridade de pacientes, servidores e do patrimônio público.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marco Antônio da Silva".



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Cumpre esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com referência à iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61, §1º, “a” e 165 da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista, não havendo vício de competência.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Nesse ínterim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Parlamentar, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

A blue ink signature of the Mayor of Ouro Fino, which appears to read "S. J. S. (Signature)".



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Entendemos que não há violação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, CF), que ocorre apenas quando o projeto interfere na organização da administração ou impõe despesas diretas.

O entendimento predominante do STF é que leis de iniciativa parlamentar que determinam a instalação de equipamentos de segurança (como câmeras em escolas ou unidades de saúde) não invadem a competência privativa do Executivo, pois se relacionam à segurança pública e à proteção de direitos fundamentais (como a segurança e a dignidade dos usuários e servidores), e não à estrutura orgânica ou ao regime jurídico da administração.

O fato de o projeto gerar despesas para o município não o torna automaticamente inconstitucional por vício de iniciativa, desde que a matéria não seja de competência privativa do Prefeito. A lei inova no ordenamento jurídico ao estabelecer uma obrigação de fazer, cabendo ao Executivo a execução orçamentária e a gestão dos meios para cumprir a lei, dentro de sua discricionariedade administrativa.

Não se verificam, portanto, ilegalidades ou inconstitucionalidades na proposição apresentada, podendo seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.624/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 05 de novembro de 2025.

A blue ink signature of João Luiz Bentes de Oliveira Júnior, which appears to read "JLBO".
JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO